



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO X – EDIÇÃO nº 2411 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 20 de dezembro de 2017 PUBLICAÇÃO: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017

### Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**Processo nº** 201709000058559  
**Nome** DIRETORIA DE OBRAS  
**Assunto** Manutenção predial – construção/reforma

## **DESPACHO**

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 044/2017 (evento nº 230), na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para reforma do prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Como ressei dos autos, o instrumento convocatório foi devidamente publicado e designada a data de realização do certame para 30.11.2017, com recebimento dos envelopes de habilitação e de preços.

Iniciada a realização do certame na data estabelecida, certificou-se o comparecimento de empresas interessadas no objeto licitatório.

A par disso, a Comissão Permanente de Licitação promoveu a abertura dos envelopes de habilitação, onde restaram inabilitadas as seguintes empresas interessadas: Construtora Central do Brasil S.A; GCE S/A; Norte Locação, Comércio e Serviços EIRELI; Franco Ribeiro Construções Ltda.; OTT Construções e Incorporações Ltda. (evento 261).

Por conseguinte, foram interpostos os recursos pelas empresas

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Construtora Central do Brasil S.A – CCB, Franco Ribeiro Construções Ltda., GCE S/A., e Norte Locação, Comércio e Serviços EIRELI-EPP (evento 262).

Ato seguinte, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação certificou que as demais empresas abriram mão do prazo para ofertar contrarrazões recursais, razão pela qual os recursos foram objeto de manifestação (evento 264).

Diante de tal ocorrido e considerando que a Comissão Permanente de Licitação não alterou a decisão de inabilitação dos recorrentes, o feito foi submetido a esta Diretoria-Geral.

Já nesta Diretoria-Geral, a Coordenação do Assessoramento baixou os autos em diligência com vistas a ouvir a unidade técnica (Diretoria de Obras) acerca da comprovação da capacidade técnica das empresas Construtora Central do Brasil S.A – CCB, Franco Ribeiro Construções Ltda., e GCE S/A (evento 265).

Em seguida os autos aportaram nesta Diretoria-Geral para deliberação.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos da análise dos procedimentos e decisões ocorridas na fase externa do procedimento licitatório em tela.

Como se vê, o prélio licitatório encontra-se na fase de deliberação sobre a habilitação das empresas interessadas. Portanto, a questão que emerge do feito e exige a deliberação desta Diretoria-Geral restringe-se a conhecer e dar provimento, ou não, aos recursos interpostos.

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

E ao assim proceder, verifico de plano que os recursos são tempestivos, uma vez que, muito embora não tenha sido acostada a certidão do dia em que foram recebidos na Comissão Permanente de Licitações, o fato é que no dia 07.12.2017, último dia do quinquídio útil para interposição recursal, a referida Comissão oportunizou às demais empresas interessadas a possibilidade de contrarrazoá-los, levando à conclusão de que nesta oportunidade os recorrentes já haviam apresentado o seu respectivo recurso, consoante evento 263.

Assim, ao passo que os conheço, analiso-lhes o mérito:

**1º – Dos recursos interpostos em virtude de inabilitação técnica (Construtora Central do Brasil S.A – CCB; Franco Ribeiro Construções Ltda.: e GCE S/A);**

a) A recorrente **Construtora Central do Brasil S.A – CCB** afirma que foi inabilitada por suposto descumprimento ao item 15.3 “c” do Edital nº 44/2017, ou seja, por deixar de comprovar a capacidade técnica do engenheiro mecânico.

Argumenta que apresentou 02 (dois) engenheiros mecânicos pertencentes ao seu quadro de responsáveis técnicos, o primeiro para a instalação de elevadores (Eng. Luiz Carlos Nunes Lúcio) e o segundo para instalação de central de ar condicionado (Eng. Thiago da Silva Castro).

Entrevê que o item 15.3 do Edital não exige que a comprovação de capacidade técnica se dê por meio de apenas um engenheiro mecânico. Nesse ponto, entende equivocada a inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitações, na medida que atenta contra os objetivos do procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Por derradeiro, escorada nos ensinamentos de Marçal Justen Filho e Adilson de Abreu Dallari, bem como na orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, ponderou que é defeso à Administração Pública lançar de cláusulas que limitem a competitividade, razão pela qual requereu a reforma da decisão e consequente habilitação da recorrente.

b) A recorrente **Franco Ribeiro Construções Ltda.** relata que foi inabilitada do certame sob o argumento de que deixou de atender ao item 15.3, “c” do edital nº 044/2017, isto é, deixar de apresentar comprovação de capacidade técnica em relação à instalação de elevadores, parcela de maior relevância exigida do engenheiro mecânico.

Assevera que juntou certidões de acervo técnico que comprovam a instalação dos elevadores, razão porque a inabilitação foi equivocada.

Historia que a indicação de um engenheiro civil para responsável técnico para a instalação de elevadores, *in casu*, é regular, pois a Decisão Normativa nº 036/91 do CONFEA, que atribui tal competência ao engenheiro mecânico, não pode ser aplicada à espécie, pois o engenheiro civil indicado (Romes Franco Ribeiro) tem seu registro no Conselho Regional de Engenharia datado de 23 de setembro de 1986. Portanto, ao seu entender a Decisão Normativa do CONFEA não se aplicaria a quem tem registro anterior à sua vigência.

Registra que a inabilitação atenta contra o objetivo do procedimento licitatório descrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial por prestigiar o formalismo.

Ao final requereu a revisão da decisão de inabilitação.

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

c) A recorrente **GCE S/A** aduz que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por não ter apresentado comprovante de capacidade técnica do Engenheiro Eletricista e do Engenheiro Mecânico na forma do item 15.3 “c” do Edital nº 44/2017.

Relata que a mencionada exigência editalícia é técnico-profissional, não fazendo referências a quantidades, mas sim qualificação profissional.

A esse respeito, alega que as Certidões de Acervo Técnico nº 0720150001411 e 0720140000665 demonstram a capacidade dos engenheiros eletricitista e mecânico.

Ao final, solicitou a reforma da decisão de inabilitação vergastada.

Dando o devido procedimento aos recursos e não ofertadas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação se posicionou:

**1. Sendo o edital a regra do certame, vejamos o que estabelecem os itens relacionados às exigências de qualificação técnico-profissional e econômico-financeira:**

**15.3. Qualificação técnica:**

- a) certidão de registro ou inscrição junto ao CREA ou CAU, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos;**
- b) declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricitista e 1 (um) engenheiro mecânico pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responder pela obra objeto desta licitação;**
- c) comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:**

**do engenheiro civil:**

- execução de fundações;
- execução de estrutura de concreto armado;
- execução de estrutura metálica para cobertura e;
- execução de piso com revestimento em granito;

**do engenheiro eletricista:**

- execução de rede elétrica;
- execução de cabeamento estruturado;
- execução de sonorização e vídeo;

**do engenheiro mecânico:**

- instalação de elevadores;
- instalação de central de ar-condicionado;

(...)

**15.3.1. Caso a empresa participante indique mais de um responsável técnico para acompanhamento de cada uma das obras objeto desta licitação, deverá comprovar a capacidade técnico-profissional, nos termos do item 15.3 letra "c", de cada um deles. Caso não comprove a capacidade técnico-profissional de todos os indicados, considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados, somente aqueles que atenderem às exigências deste edital.**

**15.4. Qualificação econômico-financeira:**

(...)

**b) relação dos contratos de obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada contrato e percentual executado. Não havendo nenhum compromisso assumido tal informação deverá ser prestada de forma expressa;**

**c) comprovação da disponibilidade financeira líquida (DFL) da licitante que deverá ser igual ou superior ao valor total orçado da obra, obtida através da apresentação de memorial de cálculo devidamente assinado por contador habilitado, contendo a seguinte fórmula:**

$$DFL = (10 \times PL) - VA$$

Onde:

**DFL = Disponibilidade Financeira Líquida;**

**PL = Patrimônio Líquido (constante do balanço do exercício de 2016);**

**VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar.**

**d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;(grifo nosso)**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**2. A empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB ao apresentar os atestados qualificando os profissionais, não observou o contido no subitem 15.3.1 do edital que estabelece que somente serão considerados responsáveis técnicos indicados para a execução da obra licitada aqueles profissionais que atenderem a todas as exigências contidas no item 15.3, letra "c" do edital.**

**Vale ressaltar que no caso da qualificação técnico-profissional não há se falar em somatório de atestados ou em quantitativos e sim em comprovação de execução das parcelas de maior relevância, diga-se de passagem, bem razoáveis.**

**Uma vez que a Recorrente afirma ter apresentado atestados de profissionais distintos para a comprovação da qualificação técnica do engenheiro mecânico, não poderia haver outra decisão senão a desclassificação, prestigiando assim, os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.**

**3. Em relação às atribuições dos Engenheiros Civil e Mecânico, vejamos o que dispõem o Decreto Federal nº 23.569, datado de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:**

**Art. 28. São da competência do engenheiro civil:**

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;**
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;**
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;**
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;**
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;**
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;**
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;**
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;**
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;**
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.**

**Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:**

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;**
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;**
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte,**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

*nas estradas de ferro e de rodagem;*

*d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.*

*Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.*

*(...) Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:*

*a) trabalhos topográficos o geodésicos;*

*b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*

*c) trabalhos de captação e distribuição de água;*

*d) trabalhos de drenagem e irrigação;*

*e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;*

*f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;*

*g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;*

*h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;*

*i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;*

*j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.*

*(...)*

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos eletricitistas, eletricitistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação deste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.*

*Ainda em relação às atribuições dos engenheiros retromencionados, vejamos o que estabelece a Resolução 218/73 do CONFEA*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194,*

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

**Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**

**Atividade 09 – Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;**

**Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;**

**Atividade 13 – Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.**

(...)

**Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)**

(...)

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**

**Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:**

**I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.**

**II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.**

**Considerando que o Engenheiro Civil Romes Franco Ribeiro, indicado pela empresa FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, teve seu registro no CREA datado de 23 de setembro de 1986, posterior à data da Resolução 218/73, que já discriminava as atribuições do engenheiro mecânico, não é facultado ao profissional, responder por tais atividades.**

**Não cabe, portanto, se falar em registro anterior à Decisão Normativa de nº 036/91, que atribui, apenas ao engenheiro mecânico, a atividade de instalação de elevadores e sim ao que estabelecido na Resolução 218/73 do CONFEA.**

**Importa salientar que o engenheiro mecânico indicado não comprovou a instalação de elevadores, comprovando apenas a instalação de central de ar condicionado, uma das parcelas de maior relevância exigidas para a qualificação do profissional.**

**4. A empresa GCE S/A ao apresentar a declaração de indicação dos responsáveis técnicos pela obra, indicou, de forma clara, um engenheiro civil, Paulo Marcos Junqueira Guimarães, dois engenheiros eletricitas, Décio Ferreira Alves e Newton Cesar Bernardi e um engenheiro mecânico, Pedro Ciccí Cunha Castro. Foram informadas que as CAT's de nº 0720150001411 e 0720140000665 expedidas pelo CREA-DF acompanhadas dos respectivos atestados comprovam a qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricitas, Sr. Décio Ferreira Alves e mecânico, respectivamente. Passemos então a análise dos documentos:**

**- CAT nº 0720150001411 com registro de atestado referente à prestação de serviços de execução de instalações elétricas, incluindo força, iluminação, cabines de barramento e medição, instalações hidráulicas incluindo água fria, esgoto, águas pluviais e águas servidas; execução de infra-estrutura para instalações especiais com automação predial, detecção de incêndio, instalações dos sistemas de para-raios e aterramento (SPDA); instalações dos sistemas de combate a incêndio – rede de sprinklers e hidrantes; instalações de todos os acabamentos elétricos e hidráulicos (louças, sanitários, duchas, metais, tomadas, interruptores); instalação de tubulações secas com arame para guia para telefone interno, interfone, alarme de incêndio, detecção de fumaça, sistema lógico, informática, dados, antena de TV, TV a cabo, supervisão predial; montagem e instalação**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**de quadros elétricos gerais, parciais de luz e força, realização de testes elétricos e hidráulicos conforme as normas, tendo como responsável técnico o engenheiro Eletricista Décio Ferreira Alves – CREA – 0601175151-D-SP. O edital estabelece que sejam comprovadas, nos atestados, as parcelas de maior relevância referente à execução de rede elétrica, execução de cabeamento estruturado e execução de sonorização e vídeo. Observando os serviços executados, discriminados na CAT, de responsabilidade do engenheiro eletricista Décio, somente restou comprovada a execução de instalações elétricas. Quanto às demais parcelas, cabeamento estruturado e sonorização e vídeo, restou comprovado apenas a instalação de tubulações secas com arame para sistema lógico, informática, dados e nenhuma menção à parte de sonorização e vídeo;**

**- CAT nº 0720140000665 – Não apresentada junto à documentação – Segundo informação constante do recurso, a certidão de acervo técnico mencionada acompanha o atestado de capacidade técnica expedido pela GBT S/A – Concessionária de Infraestrutura Predial e Serviços de TI. Porém, a CAT que acompanha o atestado acima informado, constante da documentação apresentada pela Recorrente é a de nº 0720140001314 com registro de atestado referente à construção do complexo Datacenter em Brasília de propriedade da GBT S.A. Concessionária de infraestrutura Predial e de Serviços de TI tendo como responsável técnico o engenheiro civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães – CREA-MG 14222/D, muito embora, no corpo do atestado conste o nome de vários profissionais dentre eles o do Engenheiro Mecânico Pedro Ciccí Cunha Castro, indicado na declaração como responsável técnico pela obra.**

**Portanto, não restou comprovada a qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricista e mecânico indicados pela Recorrente.**

Pelo que se vê, a questão reside no descumprimento do item 15.3 do Edital de Licitação nº 044/2017, que concretiza o que dispõe a Lei nº 8.666/93, confira:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (sublinhei)**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Como ressei do dispositivo, cabe à participante do procedimento licitatório comprovar para a Administração Pública, por meio de documentos técnicos, que tem a aptidão para a execução do objeto licitatório.

No caso em apreço, observa-se que o cerne recursal está na insurgência das empresas quanto à conclusão emitida sobre os documentos de comprovação técnica, desbordando, portanto, de interpretações editalícias ou mesmo da legalidade da exigência, até porque a sua legalidade não foi questionada, registre-se.

Em situações tais, que caminham eminentemente sobre características técnicas, esta Administração tem por premissa oportunizar à unidade demandante, isto é, a área regimentalmente estruturada para gerenciar o serviço, obra ou compras que subsidiam a atividade-fim da instituição, opinar sobre a questão técnica.

Tal providência se justifica na medida em que a própria unidade demandante gerenciará o contrato após formalizado e tem o dever de zelar pela regular execução do objeto. Além disso, é a unidade que detém conhecimento específico sobre a matéria.

E ao assim proceder, a matéria foi submetida à manifestação da Diretoria de Obras que, por seu turno se manifestou:

***Através do Despacho da douta Diretoria-Geral (evento 265) os autos retornaram a esta Diretoria para certificar se os comprovantes de capacidade técnica atendem às exigências licitatórias.***

***No caso, após analisar a documentação de habilitação, o julgamento da mesma (evento 261) e os recursos apresentados (evento 262) podemos certificar que o julgamento feito Comissão Permanente de Licitação está, pelo contexto dos documentos referenciados acima, de acordo com as previsões editalícias, exceto com relação a inabilitação***

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**da CCB - Construtora Central do Brasil S.A., visto que a mesma apresentou atestados técnicos de dois engenheiros mecânicos, sendo um de execução de elevadores e outro de execução de ar condicionado central, que no nosso entendimento atendem a exigências do edital neste quesito.**

Portanto, pelo que restou evidenciado, não lograram êxito as empresas Franco Ribeiro Construções Ltda., e GCE S/A em demonstrar para a Comissão Permanente de Licitação e para a unidade técnica competente deste Tribunal (Diretoria de Obras) acerca de sua capacidade técnica para execução do objeto licitatório, descumprindo, em última análise o edital.

Todavia, em relação à empresa Construtora Central do Brasil S.A – CCB, um ponto merece destaque.

É que a empresa foi desclassificada por ter apresentado 02 (dois) engenheiros mecânicos responsáveis pela parte de elevadores e ar condicionado. Nesse ponto, merece prosperar o recurso interposto pela empresa Construtora Central do Brasil S.A – CCB, uma vez que ao ofertar os engenheiros mecânicos Luiz Carlos Nunes Lúcio e Thiago da Silva Castro, ambos relacionados no rol de responsáveis técnicos da empresa (evento 241, fls. 70/78) e cujas certidões de acervos técnicos constam do evento 242 (fls. 44 e 58/69), a empresa deu cumprimento ao disposto no item 15.3 “b” e “c”.

Nesse tanto, observe a redação dos dispositivos mencionados:

**15.3. Qualificação técnica:**

- a) certidão de registro ou inscrição junto ao CREA ou CAU, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos;**
- b) declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricista e 1 (um) engenheiro mecânico pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responder pela obra objeto**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**desta licitação;**

**c) comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:**

Pelo que restou evidenciado, o item b, acima citado, permite à empresa a indicar, **no mínimo**, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro mecânico pertencente ao quadro de responsáveis técnicos junto ao CREA para responder pela obra. Nesse contexto, a interpretação que se deve dar ao dispositivo necessita ser alinhada a uma das premissas do procedimento licitatório, que é a busca pela ampla competitividade.

Outrossim, não há dúvidas de que ao apresentar as certidões de acervo técnico, a Construtora Central do Brasil S.A – CCB deu cumprimento ao objetivo da exigência editalícia, que, em última análise, é verificar se a empresa tem em seu quadro técnico pessoal capacitado para a execução do objeto.

Desta feita, tendo em conta também o que certificado pela Diretoria de Obras, a interpretação mais consentânea com os objetivos licitatórios e com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a habilitação da empresa Construtora Central do Brasil S.A – CCB.

Sob outra senda, não merece prosperar o recurso da empresa Franco Ribeiro Construções Ltda., uma vez que, de fato, não foi apresentado o atestado de capacidade técnica que comprove a instalação de elevadores por parte do engenheiro mecânico, como certificado pela Diretoria de Obras, razão pela qual, a empresa não comprovou capacidade para execução do objeto na forma do instrumento convocatório.

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Por derradeiro, a Diretoria de Obras também analisou os certificados de capacidade técnica e não identificou a prestação dos serviços por parte do engenheiro eletricitista indicado pela empresa GCE S/A, em relação à sonorização e vídeos, ressalvada a instalação de tubulações secas com arame para sistema lógico, informático e de dados, o que não contempla a exigência editalícia.

Assim, em resumo, diante das manifestações da Diretoria de Obras e Comissão Permanente de Licitações, **conheço** os recursos e, nessa parte, **dou provimento** apenas ao recurso interposto pela empresa Construtora Central do Brasil S.A – CCB. Em contraparte, **nego provimento** aos recursos das empresas Franco Ribeiro Construções Ltda. e GCE S/A.

## **2º - Do recurso interposto em virtude de inabilitação econômico-financeira (empresa Norte Locação, Comércio e Serviços EIRELI – EPP.)**

Aduz a recorrente que participou da Concorrência nº 044/2017, cujo valor orçado para a obra foi estimado em R\$ 55.911.976,85 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e onze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Relata que foi inabilitada por não comprovar a disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao valor orçado para a obra, nos termos do item 15.4, “c” do instrumento convocatório.

Consigna que a exigência da DFL constitui metodologia inusual para aferir a boa situação econômica dos interessados, apresentando-se como ofensa ao caráter competitivo do certame.

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Afirma que a DFL tem o claro objetivo de aferir o grau de comprometimento financeiro dos licitantes, mas sua aplicação prática encontra algumas dificuldades. E assim sendo, não poderia a Administração fazer tal exigência, máxime, porque esta regra não tem critério objetivo para aplicação, tampouco fornece critérios para definir quando a capacidade operativa estará comprometida ou não.

Nesse ponto, colaciona excertos jurisprudenciais para afirmar que a DFL foi considerada um índice não usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira da empresa na forma do art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Sob outro ângulo, ressalta que tem capital social integralizado capaz de demonstrar a sua qualificação econômico-financeira, segundo preceitua o art. 31, §§ 2º e 3º.

Aduz que ainda que fosse considerada usual a DFL a forma em que utilizada no item 15.4, "c" não pode ser mantido. É que exige-la em quantidade igual ou superior ao valor orçado da licitação constitui inquestionável ofensa ao caráter competitivo do certame, já que exige do proponente, antecipadamente, a disponibilidade de recursos suficientes para custear todo o empreendimento.

Por derradeiro, fulcrada em manifestações do Tribunal de Contas da União, pugnou pela reforma da decisão de inabilitação.

Em relação à insurgência recursal a Comissão Permanente de Licitação concluiu:

***Acerca da exigência de qualificação econômico-financeira, questionada pela empresa NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei***

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

**§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta, em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

**Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, o que foi exigido para a qualificação econômico financeira no edital em comento foi, claramente, o que está estabelecido no § 4º do art. 31, da Lei 8.666/93, ou seja, a relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, disponibilidade financeira esta, calculada levando-se em consideração o patrimônio líquido e a capacidade de rotação dos proponentes.**

**Ao contrário do que afirmado, tal exigência não diminui o caráter competitivo do certame uma vez que não estabelece índices específicos ou não usuais a serem demonstrados e sim, tão somente, a relação dos compromissos assumidos pelo proponente que importem diminuição da sua capacidade operativa adotando-se uma fórmula para indicar a disponibilidade financeira líquida do mesmo com base no patrimônio líquido constante do balanço a ser apresentado e do saldo dos compromissos assumidos ou a iniciar da proponente, exigência essa permitida no dispositivo legal.**

**Quanto ao valor residual dos contratos, vale observar que a proponente, ao apresentar a documentação exigida para habilitação, torna-se responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, situação**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**essa estabelecida no item 96 do edital. Engana-se a Recorrente ao alegar que não é possível a validação das informações relativas aos contratos firmados pelas proponentes. Na maioria das vezes, essa confirmação se dá através do Portal da Transparência e, caso necessário, através de diligências.**

**Importante salientar que, para esse certame, o edital apresenta exigência de comprovação da disponibilidade financeira líquida (DFL) da licitante que deverá ser igual ou superior ao valor total orçado da obra, obtida através da apresentação de memorial de cálculo devidamente assinado por contador habilitado, através da seguinte fórmula:  $DFL = (10 \times PL) - VA$ , onde DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido (constante do balanço do exercício de 2016); VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, situação essa, diferente da ocorrida na licitação de nº 034/2017 referente à construção do estacionamento vertical do Tribunal de Justiça, onde exigiu-se apenas a apresentação da relação de compromissos assumidos pelo licitante que importassem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira e a apresentação da fórmula sem, contudo, exigir que o resultado fosse igual ou equivalente ao valor orçado da obra a ser licitada. Em procedimentos distintos, com exigências distintas, não há como decidir de forma igual.**

**Quanto às exigências contidas no edital, a ausência de impugnação às disposições contidas no ato convocatório importa a decadência do direito de discuti-las, tese essa acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:**

**A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma – ROMS10.847/MA).**

**Quando da apreciação da documentação a Administração atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, obedecendo ao princípio do julgamento objetivo.**

Extrai-se, então, que a discussão reside no formato utilizado no instrumento convocatório para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes para execução do objeto, o que, *prima facie*, encontra respaldo no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

I - (...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (sublinhei)**

Ocorre que ao tempo em que a lei permite a exigência da comprovação da boa situação financeira, impõe a utilização de metodologia objetiva de aferição e a vedação de índices e valores não usualmente adotadas para a correta avaliação da situação financeira.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União, órgão de referência no controle da Administração Pública e na fiscalização do regular uso dos recursos públicos manifestou-se, de modo pontual, sobre a inviabilidade da utilização da DFL para aferição da saúde financeira das licitantes. A propósito, veja o excerto extraído do entendimento externado no acórdão nº 1533/2011 – Plenário:

***(...) Frente aos argumentos aduzidos, constata-se que, na forma como calculados, tanto a CFM quanto a DFL não dotam a Administração de garantias quanto ao adimplemento das obrigações contratuais futuras, posto que extremamente voláteis os seus componentes e que sequer podem ser monitorados pela Contratante (a exemplo do Va), razão pela qual questiona-se a sua inserção. Em contrapartida, tem potencial para restringir a participação de interessados. Como arremate, apurou-se em consulta à rede mundial de computadores tratar-se de exigência em franco desuso, somente sendo empregada atualmente pelas Prefeituras de Vila Velha e Serra. O próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que anteriormente o utilizava [tendo inclusive a questão chegado a exame desta Corte - vide Acórdão nº 1174/2008- Plenário], a aboliu, com o quê pode ser qualificada como "não usualmente praticada", uma razão a mais para depor contra sua manutenção, porque incide em transgressão direta à vedação do §5º do art. 31 da Lei Federal de Licitações e Contratos ("vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados").***

Assim, muito embora tenha razão a Comissão Permanente de Licitações ao indicar que os interessados não impugnaram o edital, o que

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

inviabilizaria a discussão da matéria em sede recursal, o que se deve ter em mente é que a ampliação da competitividade estaria privilegiada com a permanência da recorrente no certame, permitindo-se sua habilitação e passagem à próxima fase.

E a razão de assim proceder está no reconhecimento de que a DFL tornou-se, na dicção do próprio artigo 31, §5º, um índice não usualmente adotado para a correta avaliação da situação financeira para cumprir a obrigação.

Além do mais, constata-se que a exigência tem a tendência de diminuir a competitividade do certame, em especial se comparada com o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor orçado do objeto licitatório utilizado como referencial no §3º do art. 31. Isto é, ao estabelecer que a capacidade de assunção do compromisso no valor total da obra, orçada em R\$ 55.911.976,85 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e onze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, a comprovação da disponibilidade financeira líquida (DFL) acabou por se apresentar restritiva, razão porque o seu afastamento em nome do princípio da competitividade e em atenção às orientações do Tribunal de Contas da União é a medida adequada para o caso.

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas:

a) **conheço** dos recursos interposto pelas licitantes **Construtora Central do Brasil S.A – CCB, Franco Ribeiro Construções Ltda., GCE S/A e Norte Locação, Comércio e Serviços EIRELI - EPP.**

b) **nego provimento** aos recursos das empresas **Franco Ribeiro Construções Ltda., e GCE S/A;**

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

c) **dou provimento** aos recursos interpostos pela empresa Construtora Central do Brasil S.A – CCB e Norte Locação, Comércio e Serviços EIRELI – EPP.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para providências seguintes.

Publique-se a presente decisão para conhecimento dos interessados.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.**

**Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos**

Diretora-Geral

Dpd827/Ass20

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 -  
[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



**ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201709000058559

**APARECIDA AUXILIADORA MAGALHAES SANTOS**

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/12/2017 às 17:03